



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.971 - SP (2017/0016879-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
JOSÉ HENRIQUE NEVES DA SILVA - DF046240
AGRAVADO : MOACIR MOREIRA
AGRAVADO : NELSON DONIZETE DA SILVA
AGRAVADO : SERGIO DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS E OUTRO(S) - SP133595

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO LOCAL. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC/73. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. MENSALIDADE. REAJUSTE. SINISTRALIDADE. AUMENTO. PROVA. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo agravante. Inexistência de omissão.
2. Concluindo o Tribunal local que o reajuste das mensalidades do plano de saúde foi acima do alegado aumento da sinistralidade, o reexame da questão esbarra nas disposições do verbete n. 7 da Súmula desta Casa.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.971 - SP (2017/0016879-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Afirmou que, por não se tratar de vício na prestação de serviços, não haveria de ocorrer inversão automática do ônus da prova, questão não apreciada pelas instâncias ordinárias, a despeito de opostos embargos de declaração, o que violaria os artigos 489, 1.022 e 373, I, do Código de Processo Civil.

Não fosse isso, impedir o reajuste das mensalidades ensejaria enriquecimento sem causa da parte contrária.

Pede o provimento do recurso que, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.971 - SP (2017/0016879-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

A agravante interpôs recurso especial pelo artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil, associada a dissídio jurisprudencial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a seguinte ementa:

PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE. SINISTRALIDADE. Acentuado aumento do valor das mensalidades. Variação unilateral do preço. Cláusula de inequívoco caráter potestativo e absoluta falta de clareza. Ausência de informação objetiva sobre os elementos justificadores de tão elevado reajuste. Violação ao dever de informação aos consumidores. Observância aos índices da ANS. Precedentes. Devolução dos valores cobrados a maior que deve se dar na forma simples, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. Ressarcimento simples, e não em dobro, pois não se verifica má-fé da seguradora. Sentença reformada. Apelo provido em parte.

Afirmou, na ocasião, que o acórdão estadual era omissivo e que a limitação do reajuste das mensalidades do plano de saúde ensejaria enriquecimento sem causa da parte contrária.

Nenhuma omissão há no acórdão recorrido, tampouco carece de fundamentação idônea, senão apresenta julgamento contrário à pretensão da parte, o que não importa, por si só, em violação à norma de regência dos embargos de declaração ou em ausência de prestação jurisdicional. Não se pode confundir, ademais, ausência de fundamentação com fundamentação sucinta ou contrária aos interesses do recorrente.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OFENSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022, e seus incisos, do novo CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1629332/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 5/4/2017)

Quanto ao mais, a recorrente pretende aumentar as mensalidades do seguro saúde sob a justificação de incremento de sinistralidade.

Esta Corte Superior entende, de fato, que o aumento da sinistralidade é causa justa para o pretendido reajuste das prestações do seguro saúde.

O Tribunal local consignou, todavia, que os "reajustes perpetrados estão divorciados de elementos probatórios a indicar a ocorrência da alegada sinistralidade, bem como de sua extensão e valores aplicados. Intimada a especificar as provas que pretendia produzir, a requerida quedou-se inerte" (e-STJ, fl. 360).

Permitiu a Corte estadual, assim, apenas o reajuste pelas taxas publicadas pela Agência Nacional de Saúde.

Confunde a agravante, todavia, ônus da prova com o fato (não) provado, a par de que em nenhuma linha do acórdão local se mencionou, determinou ou aplicou a sobredita inversão do ônus probatório, senão se concluiu que a taxa de aumento aplicado está divorciado da prova produzida.

Reexaminar a questão, portanto, esbarra inequivocamente nas disposições do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA
PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA
CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Tendo a Corte de origem reconhecido a abusividade do reajuste aplicado com base nas provas dos autos e no contrato firmado entre as partes, a revisão de tal entendimento esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior tribunal de Justiça.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 507.600/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0016879-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.649.971 / SP

Números Origem: 10263390920148260577 1026339092014826057790000 20160000150827 20160000326336

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
 JOSÉ HENRIQUE NEVES DA SILVA - DF046240
RECORRIDO : MOACIR MOREIRA
RECORRIDO : NELSON DONIZETE DA SILVA
RECORRIDO : SERGIO DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS E OUTRO(S) - SP133595

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
 JOSÉ HENRIQUE NEVES DA SILVA - DF046240
AGRAVADO : MOACIR MOREIRA
AGRAVADO : NELSON DONIZETE DA SILVA
AGRAVADO : SERGIO DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS E OUTRO(S) - SP133595

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.